



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22553 / 2017 – Defesa 2552108/2018
Interessado:	KLN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **KLN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PARA ATENDER A DEMANDA PROVENIENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO ESCOLAR SESI.**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PARA ATENDER A DEMANDA PROVENIENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO ESCOLAR SESI.**

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART MA20170104683 exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

<i>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<i>ALÍNEA</i>	<i>REFERÊNCIA (*)</i>		<i>R\$</i>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>215,45</i>	<i>646,39</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>646,39</i>	<i>1.292,76</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>2.154,60</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>2.154,60*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.077,30</i>	<i>6.463,79</i>

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**;

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, ____ de _____ de 2018.

Adilso Cruz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22553 / 2017 – Defesa 2552108/2018
Interessado:	KLN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 117/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da A empresa **KLN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PARA ATENDER A DEMANDA PROVENIENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO ESCOLAR SESI**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE PPRA, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PARA ATENDER A DEMANDA PROVENIENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO ESCOLAR SESI**. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART de Nº MA20170104683 exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)**” CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os **antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação**; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018.

Beneito Jacinto Mesquita
Eng. Mec. - Beneito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757